



## PARECER JURÍDICO CONJUNTO

**EMENTA: Parecer Opinativo e Conjunto. Tramitação Conjunta. Art. 170 do RI.** Projetos de Lei que visam autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com instituições financeiras e dá outras providências. Base legal: **Art. 18, IV da LOM. Ausência de Observância aos limites legais: Art. 167, III, da CF e Art. 12, §2º da LRF. Inadmissibilidade. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Violação do art. 167, III da CF/88.** Ausente forma e meios de pagamento. Impossibilidade de apuração dos limites previstos no **Art. 7º, I e II da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.**



**INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.**



**ORIGEM: Prefeito Municipal Antônio Lidiney Gobbi.**

**ASSUNTO: PROJETOS DE LEI Nº. 001, 002 E 003 DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

### RELATÓRIO

Objetiva os presentes projetos de Lei nº. 001, 002 e 003/2025, de autoria do **Prefeito Municipal Antônio Lidiney Gobbi**, autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com instituições financeiras e dá outras providências.


Em sua justificativa o Autor informa que o montante pretendido a título de crédito bancário será destinado a realização de obras estruturantes constantes do Plano de Governo.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 22 de janeiro de 2025 com o número de registro 077/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 22 de janeiro de 2025 fora encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno<sup>1</sup>, aos 28 dias do mês de janeiro de 2025, a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

<sup>1</sup> Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.





Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFOS DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA



TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENÉTICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008

Deus seja Louvado



Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e a compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

*"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."*

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas encaminhadas pelas Comissões Permanentes, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Temáticas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances - sociais e políticas - de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e





Cidade das Orquídeas



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 3

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2011)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENÉTICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/02/2008

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE - TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificacão por escrito, atendendo ao disposto no artigo 94 da mesma norma regimental.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Todavia, quanto as diretrizes apontadas pela LC nº. 95/98, destaca a seguinte situaçãõ:

- A teor do disposto no art. 11, I, da Lei Complementar nº. 95/1998, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Desta feita expressões genéricas do tipo "e dá outras providências" devem ser evitadas caso não haja nenhuma outra providência legal a ser tomada.

Quanto a distribuição do texto destaca que o fluxo processual está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 7º.), atendendo ao que determina o art. 8º, caput<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº. 95/1998.

Destarte, embora a utilização do termo "e dá outras providências" não se amolde a boa técnica legislativa, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideracão da edilidade no tocante a tais aspectos.

Por fim, em havendo três projetos (PL 001/2025, PL 002/2025, PL 003/2025) que versam sobre matérias idênticas **RECOMENDA**, a teor do disposto no art. 170 do Regimento Interno<sup>3</sup>, sejam estas anexadas para tramitaçãõ conjunta nas comissões, evitando assim conflito de decisões sobre o mesmo objeto.

<sup>2</sup> **Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

<sup>3</sup> **Art. 170** Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo a tramitaçãõ desta.

**Parágrafo Único.** A anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento de comissão ou de autor ou autores de quaisquer das proposições, após parecer técnico.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003700340031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado





Cidade das Orquídeas



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 4

## III - DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

### A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece o seguinte:

*“Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (destaquei)*

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso IV da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção e concessão de operações de crédito junto as instituições bancárias. Eis a sua redação:

*Das Atribuições da Câmara Municipal*

*Art. 18. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]*

*IV - **Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento**; (destaquei)*

O referido diploma, na prática, é inerente a esfera da gestão administrativa, que cabe privativamente ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos e finanças de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a preservar a separação dos poderes.

Conforme se extrai do ensinamento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles: *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”*.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).




Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Av. Presidente Kennedy, nº. 193 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP 29255-000 (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684



[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado



  
Cidade das Orquídeas  
★★★★★

**EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991**  
**DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993**  
**ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²**  
**CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°**  
**MUNICÍPIOS LÍMITROFOS DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.**  
**DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM**  
**COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS**  
**LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"**  
**LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"**  
**POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS**  
**BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA**  
**TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA**  
**GENTÍLICO: FLORIANENSE**  
**VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101**  
**REGIÃO: SUDESTE SERRANA**  
**DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/09/2008**

  
  
Deus seja Louvado



Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a Lei Orgânica do Município e, está em consonância com que prevê o seu Regimento Interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988, em especial o princípio da independência entre os Poderes, visto que o Prefeito detém de competência para legislar sobre a matéria em apreço.

Registre-se, oportunamente, que a análise da Assessoria Jurídica diz respeito tão somente aos contornos jurídicos da proposição, notadamente a competência legal para disciplinar o assunto, não se estendendo em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito.

Assim sendo, cumpre esclarecer que não se analisam os aspectos contábeis e financeiros.

Persistindo dúvidas, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil e financeiro do projeto de lei em comento.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

## B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

Segundo a Constituição Federal em seu Artigo 30, I, compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"*.


Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, em seu art. 10º, estabelece:

**Art. 10** *Compete ao Município:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por interesse local entende-se: *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo*





Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIA-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM<sup>2</sup>

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46" 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENÉTICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional<sup>6</sup>.

Dessa maneira, cumpre analisar o projeto sob dois aspectos: formal e material.

## B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Como ensina o Prof. CANOTILHO<sup>6</sup>, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de *competência, iniciativa* ou *procedimento*.

De **iniciativa** do chefe do Poder Executivo, a deflagração do processo legislativo em questão não ofende reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da propositura – operação de crédito – é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Com relação à **espécie normativa eleita** – projeto de lei ordinária –, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do art. 45, da Lei Orgânica Municipal de Marechal Floriano - ES, razão pela qual também sob esse prisma se pode concluir pela adequação do projeto.

Dito isso, e examinadas as questões constitucionais, legais e regimentais relacionadas à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à competência e à iniciativa do PRL em estudo sem a detecção de qualquer vício formal, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.

## B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

Ainda com CANOTILHO<sup>7</sup>, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

<sup>5</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1º. ed., Saraiva.

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.



  
Cidade das Orquídeas  
★★★★★

**EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991**

**DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993**

**ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²**

**CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°**

**MUNICÍPIOS LÍMITROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.**

**DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM**

**COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS**

**LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"**

**LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"**

**POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS**

**BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLICULTURA**

**TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA**

**GENTÍLICO: FLORIANENSE**

**VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101**

**REGIÃO: SUDESTE SERRANA**

**DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/09/2008**



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 7

Conforme elencando no artigo 18, IV, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias que tratem de obtenção de operações de crédito:

## *Das Atribuições da Câmara Municipal*

Art. 18. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]

**IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento:**

No Direito Financeiro, vige o princípio da legalidade orçamentária. De acordo com as lições doutrinárias, para que o Executivo celebre operações de crédito, há a necessidade de autorização legislativa, haja vista que a assunção de tais obrigações pode onerar o erário municipal. Nesse sentido<sup>18</sup>:

*O princípio da legalidade preside os empréstimos públicos. É elementarmente sabido que o Executivo não pode prescindir da autorização legislativa para efetuar qualquer tipo de operação creditícia. Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 48, II, prescreve que cabe ao Congresso Nacional dispor, entre outras coisas, sobre operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Esse princípio acha-se rearmado na parte final do § 8º do art. 165 da CF. Por oportuno, cumpre esclarecer que o princípio da legalidade do crédito público implica a observância das leis de aplicação no âmbito nacional (normas gerais de Direito Financeiro, diretrizes orçamentárias, política de créditos, concessão de garantia pelas entidades públicas etc.). Cada lei de efeito concreto, emanada da entidade política interessada, há de conformar-se com as disposições de leis nacionais e, eventualmente, com as Resoluções do Senado Federal.*

Para que o Poder Legislativo aprove a operação de crédito, há a necessidade de observância a Constituição Federal, bem como as demais normas sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº. 4.320/64, a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e a Resolução nº. 4.995/2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

De acordo com os diplomas supracitados, para que seja legítima a operação, deve-se atender uma série de requisitos, dentre estes o previsto no art. 167, III da CF, e no art. 12, §2º da LRF, a saber:

## **ART. 167. SÃO VEDADOS:**

[...]

**III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (destaquei)**

[...]

<sup>18</sup> Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 29. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Av. Presidente Kennedy, n. 154 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29256-000 (27) 0298-1926 / (27) 99789-7684

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)



Deus seja  
Louvado





Cidade das Orquídeas



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 8

EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM²

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFOS  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (destaquei)**

Conforme fixado na Lei Municipal nº. 2.753/2024 as despesas de capital perfazem o montante de **R\$ 7.468.958,62 (sete milhões quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta de dois centavos).**

Assim, conforme previsto no art. 167, III da CF, e no art. 12, §2º da LRF, **este seria o montante máximo para as receitas de operações de crédito.** Todavia, os projetos de lei em análise dispõem sobre a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada.

Portanto, **quanto ao valor pretendido para a operação de crédito** observa-se que, neste ponto, **OPEROU A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, visto que o montante previsto no art. 1º dos Projetos de Lei em análise extrapolam o limite constitucional.

E ainda, afóra o atendimento dos limites constitucionais, o art. 32 da LRF estatui outras exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação **e o atendimento das seguintes condições:**

**I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**

**III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**

**V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (destaquei)**

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução nº. 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito.

No art. 7º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)

Deus seja  
Louvado





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 9



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM²

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20.08.2008



Deus seja  
Louvado

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

**I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;**

**II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;**

**III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei)**

Afora, os requisitos elencados na LRF, o art. 18, IV da Lei Orgânica Municipal prevê que, além da deliberação sobre as operações de crédito, também serão analisadas a forma e os meios de pagamento, *in verbis*:

*Das Atribuições da Câmara Municipal*

Art. 18. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]

**IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.** (destaquei)

No dia 03 de fevereiro de 2025, sob o número de protocolo 119/2025, fora juntada pelo Poder Executivo uma simulação de crédito referente ao Projeto de Lei nº. 001/2025, frisa-se, tão somente quanto a este projeto.

Ocorre que, o valor contido na simulação nº. 22.188, qual seja, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) também extrapola o limite constitucional previsto no art. 167, III, da CF.

Assim, em se tratando de simulação sujeita a aprovação de crédito e enquadramento legal, não tem o condão de atender ao disposto na parte final do inciso IV, art. 18 da LOM, nem tão pouco ao previsto na Constituição Federal em razão do valor, visto a impossibilidade de apuração dos limites estabelecidos no Art. 7º, I e II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Portanto, no caso em tela, tendo em vista que as matérias referidas nas proposições não atendem aos requisitos legais, tem-se que, nestes pontos, operou a inconstitucionalidade ante o vício material dos Projetos de Lei.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003700340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020

Avenida Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

[www.cmmarechalfloriano.es.gov.br](http://www.cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br](mailto:camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br) / [cmmfes@gmail.com](mailto:cmmfes@gmail.com)



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI  
Nº 4.571/91 PUBLICADO  
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO  
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL  
285,495 KM²

CLIMA  
TROPICAL DE ALTITUDE  
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFOS  
DOMINGOS MARTINS,  
ALFREDO CHAVES,  
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL  
DO ESTADO (VITÓRIA):  
48,6 KM

COLONIZAÇÃO  
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,  
POLONESES, PORTUGUESES,  
AUSTRIACOS, DESCENDENTES  
DE NATIVOS E DESCENDENTES  
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE  
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE  
GREENWICH, DE 20°  
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)  
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA  
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,  
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO  
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO  
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS  
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS  
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM  
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA  
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:  
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:  
BR-262 E BR-101

REGIÃO:  
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS  
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE  
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR  
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA  
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH 10  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **INCONSTITUCIONALIDADE** apontada, ante a identificação de vício material no bojo do texto trazido à baila, **OPINA** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 19 de fevereiro de 2025.

**Jonathan de Paula Boeno**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES 27.025



Deus seja  
Louvado



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003700340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684